



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 435/2017

PROCESSO N.º 568-D/2017

(Candidatura do Partido FNLA às Eleições Gerais de 2017)

Em nome do povo, acordam em Conferência no Plenário do Tribunal Constitucional:

I. RELATÓRIO

O Partido Político FNLA, representado pelo seu mandatário, Senhor Gabriel Simão Gaspar, apresentou, no dia 11 de Maio de 2017, o requerimento e respectivo processo de candidatura para as Eleições Gerais de 2017, nos termos conjugados do n.º 1 do artigo 111.º, n.º 4 do artigo 131.º e do artigo 146.º, todos da Constituição da República de Angola (CRA), e do n.º 2 do artigo 37.º e n.º 2 do artigo 40.º, ambos da Lei n.º 36/11, de 21 de Dezembro, Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais (LOEG).

Na sua sessão de 26 de Maio de 2017, o Plenário do Tribunal Constitucional procedeu à avaliação preliminar da candidatura apresentada pelo Requerente, na sequência do que o Juiz Conselheiro Presidente proferiu o Despacho de Suprimento a convidar o mandatário da candidatura a suprir as irregularidades constatadas, até às 18 horas do dia 31 de Maio de 2017, nos termos do n.º 1 do artigo 47.º d a LOEG, e do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional (LPC).

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Notificado do referido Despacho a 26 de Maio de 2017, o Requerente apresentou o requerimento de suprimento dentro do prazo legalmente estabelecido.

A respectiva candidatura não foi impugnada por nenhum dos mandatários de outras listas concorrentes. Porém, um grupo de dirigentes e militantes do Partido FNLA veio a este Tribunal impugnar a admissão da candidatura deste Partido, tendo o respectivo pedido (Processo n.º 575-C/2017) sido tempestivamente decidido através do Acórdão n.º 432/2017.

II. COMPETÊNCIA

O Plenário do Tribunal Constitucional é competente para verificar a regularidade do processo e a autenticidade dos documentos apresentados, bem como a elegibilidade dos candidatos, nos termos do artigo 46.º da LOEG e da alínea f) do artigo 3.º da LPC.

III. LEGITIMIDADE

O Partido Político FNLA está legalmente constituído e registado no Tribunal Constitucional, pelo que tem legitimidade para apresentar candidatura às Eleições Gerais de 2017, nos termos do disposto nos artigos 31.º e 34.º da LOEG.

IV. OBJECTO

Ao Tribunal Constitucional cabe apreciar a regularidade das candidaturas para Presidente da República, Vice-Presidente da República e Deputados à Assembleia Nacional para as Eleições Gerais de 2017, apresentadas pelo Partido Político FNLA.

V. APRECIANDO

Após processamento e verificação da candidatura, o Plenário do Tribunal Constitucional constatou que:

- a) Indicou mandatário de lista;
- b) Apresentou candidatos elegíveis em todos os círculos eleitorais e os mesmos aceitaram a respectiva candidatura;
- c) Apresentou o número mínimo de apoiantes previstos na lei para cada círculo eleitoral.

[Handwritten signatures and initials in blue and black ink, including 'AGT' and 'E']

[Handwritten signature and the number '2' in black ink]

Nestes termos, da análise do processo de candidatura, conforme relatório de apreciação junto aos autos, o Plenário concluiu que foram apresentados, incluindo as candidaturas aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, 319 candidatos, dos quais 299 elegíveis em todos os círculos eleitorais (nacional e provinciais) e 20 candidatos não elegíveis, bem como a lista de apoiantes exigida por lei, cumprindo, deste modo, os requisitos legalmente estabelecidos.


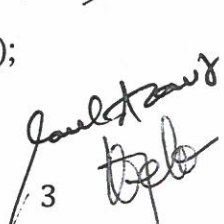
Por incumprimento dos requisitos do artigo 42.º da LOEG, não foram admitidas 20 candidaturas pelos seguintes motivos:

Pelo círculo nacional

- Bunga André Capitão (cartão de eleitor em falta);
- André Simão João (registo criminal não conforme);
- Delfina Finda Dianga André (registo criminal não conforme);
- Virgílio Pascoal (cartão de eleitor em falta);
- Hamilton Armando Eduardo (declaração de candidato não conforme).

Pelos círculos provinciais

- Ngene Butuca Yandi, (declaração de candidato não conforme);
- Nestorio Delo (número de cartão de eleitor indicado na lista de candidatura inexistente no FICM, por não ter feito prova de vida);
- Domingos Maia Lilenga (cartão de eleitor, bilhete de identidade, registo criminal e declaração de candidato em falta);
- Joaquina Joaquim da Fonseca (número de cartão de eleitor indicado na lista de candidatura inexistente no FICM, por não ter feito prova de vida);
- Adriano Nataniel (número de cartão de eleitor indicado na lista de candidatura inexistente no FICM, por não ter feito prova de vida);
- António Francisco (número de cartão de eleitor indicado na lista de candidatura inexistente no FICM, por não ter feito prova de vida, cartão de eleitor, bilhete de identidade, registo criminal e declaração de candidato em falta);
- Moisés Caxala (número de cartão de eleitor indicado na lista de candidatura inexistente no FICM, por não ter feito prova de vida);
- Margarida Lopes Joaquim (declaração de candidato não conforme);
- João Ernesto Txinguinheca (cartão de eleitor em falta);




3

- António João Manuel (número de cartão de eleitor indicado na lista de candidatura inexistente no FICM, por não ter feito prova de vida);
- Filomena Capuila Txindale (registo criminal em falta);
- Goveia Maquina (número de cartão de eleitor indicado na lista de candidatura inexistente no FICM, por não ter feito prova de vida, cartão de eleitor, bilhete de identidade, registo criminal e declaração de candidato em falta);
- António Ndemunhanga Ambrósio Sanguève (cartão de eleitor, bilhete de identidade, registo criminal e declaração de candidato em falta);
- Santos Domingo Sebastião (cartão de eleitor em falta);
- Álvaro Avelino dos Santos Rosa (número de cartão de eleitor indicado na lista de candidatura inexistente no FICM, por não ter feito prova de vida).

Pelo acima exposto, entende o Tribunal Constitucional que estão verificados os requisitos legais para a admissão da candidatura do Partido Político FNLA às Eleições Gerais convocadas para o dia 23 de Agosto de 2017, exceptuando-se os candidatos supra referidos.

DECIDINDO

Nestes termos

Tudo visto e ponderado, acordam em Plenário os Juizes Conselheiros do

Tribunal Constitucional em: admitir a candidatura e a respectiva lista de candidatos seu sexo, do Partido Político FNLA, às Eleições Gerais convocadas para o dia 23 de Agosto de 2017, nos termos das disposições conjugadas do artigo 46.º da Lei n.º 36/11, de 21 de Dezembro - Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais e da alínea K) do artigo 16.º da Lei n.º 2/08, de 17 de Junho, Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, e em a excepção dos candidatos acima mencionados e declarar a inelegibilidade.

Sem custas (nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional).

Notifique.

Tribunal Constitucional, em Luanda 1 de Junho de 2017.

[Handwritten signatures and initials]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

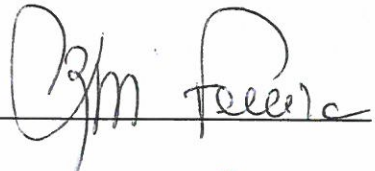
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Notifique.

Tribunal Constitucional, em Luanda 1 de Junho de 2017.

OS JUÍZES CONSELHEIROS

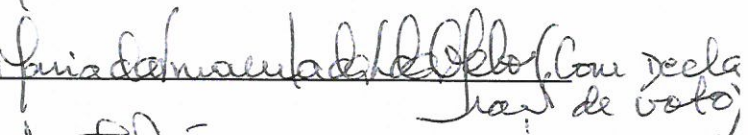
Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente) 

Dr. Américo Maria de Moraes Garcia 

Dr. António Carlos Pinto Caetano de Sousa 

Dr. Carlos Magalhães 

Dr.ª Guilhermina Prata 

Dr.ª Maria da Imaculada L. C. Melo  *Com o voto*

Dr. Simão de Sousa Victor 

Dr. Raul Carlos Vasques Araújo 

Dr.ª Teresinha Lopes 



**REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acórdão N° 435/2017

Acompanho a decisão proferida no Acórdão no sentido de considerar válida a candidatura do Partido FNLA, concorrente às eleições gerais de 2017. Todavia, tal como já havia manifestado na declaração de voto que efectuei aquando da apreciação do processo n° 527-D/2016 (Acórdão n° 412/2016), não acompanho o fundamento invocado que considera inelegíveis os cidadãos identificados no Acórdão objecto da presente declaração de voto, por alegadamente os seus nomes não constarem dos ficheiros do FICM, pelo facto de não terem feito prova de vida.

Tal como manifestei naquela ocasião, continuo a defender que o n° 5 do artigo 22° da Lei n° 8/15, de 15 de Julho, Lei do Registo Eleitoral Oficioso, é inconstitucional, porque restringe direitos fundamentais de forma não autorizada pela Constituição da República de Angola, CRA, conforme resulta do disposto no seu artigo 57°. Além disso, também se verifica que a inelegibilidade dos cidadãos ora em causa, com o fundamento acima expresso, viola o princípio da igualdade bem como o direito ao sufrágio universal, que é um direito fundamental, nos termos dos artigos 23° e 54° da CRA.

De entre o universo de eleitores, activos e passivos, o que a norma do n° 5 do artigo 22° da Lei n° 8/15, de 15 de Julho veio estabelecer, consubstancia um mecanismo de discriminação, que habilita ao voto apenas os cidadãos que tenham efectuado a actualização dos dados no FICM, afectando o direito ao sufrágio universal dos outros eleitores, constitucionalmente protegido, constituindo, deste modo, uma violação aos direitos liberdades e garantias constitucionais.

No confronto entre a CRA e a lei ordinária, a primazia é dada à Constituição, em obediência ao princípio da supremacia da constituição, consagrado no artigo 6° da Lei Mãe.

Luanda, 01 de Junho de 2017